



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904670/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.302 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente EIXO RESTAURANTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 07749.61428.210814.1.3.02-5684, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2014** (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de **R\$ 244.227,59** (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 26), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 783.144,09** (setecentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e nove centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 689.824,62** (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), de forma que, restou parcialmente homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Atualizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifique-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	86.479,27	683.496,88	0,00	13.166,94	0,00	783.144,09
CONFIRMADAS	0,00	6.327,76	683.496,88	0,00	0,00	0,00	689.824,62

Valor original **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 244.227,59** Valor DIRF: R\$ 244.227,59
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIRF: R\$ 783.144,09
TDP devido: R\$ 538.916,50
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIRF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIRF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 150.808,12

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
R\$ 314,49	17.062,88	38.052,51

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores cumprem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço sig.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os CDF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996, Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017, Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o Ilmo. Auditor Fiscal tomado por premissa a inexistência do crédito, sem levar em consideração os procedimentos administrativos realizados pela Manifestante – nem ao menos esta fora intimada a prestar esclarecimentos – houve por bem não homologar a compensação, mediante Despacho Decisório genérico, com motivação insuficiente, que macula o direito ao contraditório e à ampla defesa da Manifestante, pois esta não detém conhecimento dos motivos específicos da não homologação da compensação;
- (ii) a indicação específica dos fatos e fundamentos jurídicos que motivam o ato administrativo é requisito de validade deste;
- (iii) há que ser reconhecida a nulidade do Despacho Decisório ora combatido por cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório pela Manifestante, haja vista a insuficiente motivação para a não-homologação da compensação declarada;

- (iv) as retenções a qual a Receita justifica não ter sido oferecido à tributação no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, ora compensadas em PER/DCOMP, destacamos que de acordo com nossos registros contábeis as receitas foram oferecidas à tributação computadas para apuração do Lucro Real (DIPJ2014);
- (v) conforme análise realizada, há razões para homologar parcialmente, porém, não na totalidade, as retenções apuradas de acordo com o relatório extraído do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil e-CAC 'Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2013 - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora;
- (vi) o total das retenções no valor de R\$ 85.529,90 (e-CAC Imposto Retido), subtraído os confirmados pela Receita Federal no valor de R\$ 6.627,74, restaria um saldo de R\$ 79.202,16 para ser compensado. O saldo devedor apurado seria de R\$ 948,47 e não R\$ 80.150,53.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 06 de julho de 2022, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 ("DRJ/01"), em Acórdão de n.º 101-015.312 (e-fls. 61/67), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) na Manifestação de Inconformidade não há nenhuma menção quanto à estimativa parcelada, pelo que tal parcela de crédito não será analisada no presente voto;
- (ii) o Despacho Decisório trouxe a motivação e está devidamente fundamentado. Há a indicação de que o deferimento parcial do crédito deu-se em face de não comprovação de retenções na fonte e de estimativas parceladas. A fundamentação consta com o título "Base Legal", com a indicação de todos os dispositivos da legislação aplicável;
- (iii) nas "informações complementares", como lá explanado, há um "detalhamento" tanto da análise de crédito, quanto da compensação efetuada, em que pode ser perfeitamente compreendido o que de fato ocorreu;
- (iv) e esse "detalhamento" foi utilizado pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, como pode ser visto no item 3.2 desta. Não se verifica, pois, cerceamento do direito de defesa nem afronta ao contraditório;
- (v) o crédito não foi reconhecido em sua totalidade em face de não confirmação de retenções na fonte e estimativa parcelada;
- (vi) a Contribuinte reconhece que o crédito pleiteado não tem como ser deferido em sua totalidade, não havendo, portanto, como se homologar por completo a compensação declarada;

- (vii) o motivo da não-confirmação das retenções na fonte não foi a falta da informação delas em DIRF da fonte pagadora, mas “Receita correspondente não oferecida à tributação”;
- (viii) as retenções não se deram no valor informado na DIPJ e Dcomp nem no código indicado;
- (ix) o total das receitas relativas às prestações de serviços não foram declaradas em sua totalidade. Dessa forma, as retenções devem ser reconhecidas proporcionalmente às receitas declaradas, até o limite do declarado em DIRF ou na Dcomp, conforme abaixo: - CNPJ n.º 33.000.167/0001-01: R\$ 432,00; - CNPJ n.º 45.732.377/0001-73: R\$ 26.364,23; - CNPJ n.º 46.578.514/0001-20: R\$ 26.068,44. Assim, o crédito que deve ser reconhecido, além daquele já concedido é: R\$ 52.864,67.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 29/08/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 101-015.312, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 71), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 74/84), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) na documentação apresentada com a Manifestação de Inconformidade que houve a comprovação dos valores relativos aos serviços prestados, os valores que foram objeto de retenção na fonte pelos tomadores de serviços, conforme declarado pela fonte pagadora, e no caso das instituições financeiras, consta no extrato apresentado a retenção do IRRF, havendo inequívoca comprovação dos valores utilizados na composição do saldo devedor apurado;
- (ii) conforme esclarecido na Manifestação de Inconformidade (fls. 8/10) a Recorrente expressamente consignou que as receitas foram efetiva e cabalmente oferecidas à tributação na apuração do Lucro Real DIPJ/2014;
- (iii) a Recorrente comprova seu direito creditório pelas notas fiscais anexas onde, é possível aferir as retenções destacadas que originaram os crédito não reconhecidos;

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43² e 65³ da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **29/08/2022** (e-fl. 71), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/09/2022** (e-fl. 73), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2014 (01.01.2013 a 31.12.2013), no valor de R\$ 244.227,59 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos e estimativas parceladas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 26), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 80.150,53 (oitenta mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) e as estimativas no valor de R\$ 13.168,94 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	432,00	0,00	432,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
45.732.377/0001-73	6190	26.502,68	0,00	26.502,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
46.578.514/0001-20	6190	53.215,85	0,00	53.215,85	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		80.150,53	0,00	80.150,53	

Estimativas Parceladas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Parcelado	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
13888.400376/2014-38	MAR/2013	13.168,94	0,00	13.168,94	Parcelamento em curso
Total		13.168,94	0,00	13.168,94	

Total Confirmado de Estimativas Parceladas: R\$ 0,00

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de R\$ 52.864,67 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Conclui-se, pois, que o **total das receitas** relativas às prestações de serviços **não foram declaradas em sua totalidade**. Dessa forma, as **retenções devem ser reconhecidas proporcionalmente** às receitas declaradas, até o limite do declarado em DIRF ou na Dcomp, conforme abaixo:

- CNPJ nº 33.000.167/0001-01: R\$ 432,00;
- CNPJ nº 45.732.377/0001-73: R\$ 26.364,23;
- CNPJ nº 46.578.514/0001-20: R\$ 26.068,44.

Assim, o **crédito que deve ser reconhecido**, além daquele já concedido é: **R\$ 52.864,67.**” (e-fl. 67, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no importe de R\$ 27.285,86 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), assim

como as estimativas parceladas no valor de R\$ 13.168,94 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*comprova seu direito creditório pelas Notas Fiscais anexas onde, é possível aferir as retenções destacadas que originaram os crédito não reconhecidos*”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) ⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“Admissibilidade.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e foi firmada por representante da contribuinte (docs. às fls. 12 a 25), dela devendo-se conhecer.

Delimitação da lide.

Na Manifestação de Inconformidade não há nenhuma menção quanto à estimativa parcelada, pelo que tal parcela de crédito não será analisada no presente voto.

Despacho Decisório. Nulidade.

A contribuinte alega a nulidade do Despacho Decisório, em face de ser o “despacho decisório genérico, com motivação insuficiente, que macula o direito ao contraditório e à ampla defesa da Manifestante, pois esta não detém conhecimento dos motivos específicos da não homologação da compensação”. Também, que “a indicação específica dos fatos e fundamentos jurídicos que motivam o ato administrativo é requisito de validade deste”.

Contudo, não foi o ocorrido.

Como pode ser visto às fls. 26 (anexo à Manifestação de Inconformidade) e 38, o Despacho Decisório trouxe a motivação e está devidamente fundamentado. Há a indicação de que o deferimento parcial do crédito deu-se em face de não comprovação de retenções na fonte e de estimativas parceladas. A fundamentação consta com o título “Base Legal”, com a indicação de todos os dispositivos da legislação aplicável.

Demais disso, antes da “Base Legal” consta a seguinte informação: “Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto ‘Restituição e Compensação’, item ‘Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP’, mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores”.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessas “informações complementares”, como lá explanado, há um “detalhamento” tanto da análise de crédito, quanto da compensação efetuada, em que pode ser perfeitamente compreendido o que de fato ocorreu.

E esse “detalhamento” foi utilizado pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade, como pode ser visto no item 3.2 desta.

Não se verifica, pois, cerceamento do direito de defesa nem afronta ao contraditório.

Cita-se o seguinte acórdão nesse sentido:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contesta todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório. (Acórdão n.º 3402-005.449 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Sessão de 24 de julho de 2018 – Relator Waldir Navarro Bezerra)

Rejeita-se a preliminar.

Mérito.

O crédito não foi reconhecido em sua totalidade em face de não confirmação de retenções na fonte e estimativa parcelada, conforme pode ser visto no Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO								
CNPJ	NOME EMPRESARIAL							
01.827.489/0001-32	VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA							
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP								
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO					
07749.61428.210814.1.3.02-5684	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	13888-904.670/2018-48					
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL								
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:								
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/IVA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.	
PER/DCOMP	0,00	R\$ 479,27	683.496,88	0,00	13.145,94	0,00	783.144,09	
CONFIRMADAS	0,00	6.327,74	683.496,88	0,00	0,00	0,00	689.824,62	
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 244.227,59					Valor DIPJ: R\$ 244.227,59			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 783.144,09					IRPJ devido: R\$ 538.916,50			
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre					Valor do saldo negativo disponível: R\$ 150.908,12			
saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.								
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 150.908,12								

Conforme relatado, a contribuinte reconhece que o crédito pleiteado não tem como ser deferido em sua totalidade, não havendo, portanto, como se homologar por completo a compensação declarada. Veja-se o contido na Manifestação de Inconformidade:

Conforme análise realizada, há razões para homologar parcialmente, porém, não na totalidade, as retenções apuradas de acordo com o relatório extraído do portal eletrônico da Receita Federal do Brasil e-CAC 'Fontes Pagadoras – Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2013 - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora', a saber:

e-CAC - Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora						
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Código de Receita	e-CAC - Imposto Retido	Confirmado Receita Federal	SALDO	
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6800	11.924,20	6800	5.962,10	5.962,10
03.055.269/0001-63	C.C PROF. SAUDE PEQ. EMPRE. MICROEMP. E MICROEMP.	5706	0,17			0,17
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	6147	1.782,56	6147	565,64	1.416,92
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	6190	850,50			850,50
33.010.871/0001-74	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.	0916	63,89			63,89
45.732.377/0001-73	PREF. MUNIC. DE SANTA GERTRUDES	1708	26.364,23			26.364,23
46.578.514/0001-20	PREF. MUN. ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE	1708	44.539,49			44.539,49
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S.A.	3426	4,86			4,86
TOTAL			88.529,90		6.327,74	79.202,16
(-) SALDO DEVEDOR PRINCIPAL RE.FEDERAL					-80.150,53	
NOVO SALDO DEVEDOR					-948,37	

Também, como pode ser visto no respectivo quadro, a interessada traz uma relação de valores retidos que não foram informados, quer na Dcomp, quer na DIPJ/2014. Nestas, só há a informação relativa às seguintes retenções, confirmadas ou não no Despacho Decisório (estas últimas serão objeto de análise):

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.3050001-04	6800	5.962,10
33.000.1670001-01	6147	365,64
Total		6.327,74

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.1670001-01	6190	432,00	0,00	432,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
45.732.3770001-73	6190	26.502,68	0,00	26.502,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
46.578.5140001-20	6190	53.215,85	0,00	53.215,85	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		80.150,53	0,00	80.150,53	

Como pode ser visto, o motivo da não-confirmação das retenções na fonte não foi a falta da informação delas em DIRF da fonte pagadora, mas “Receita correspondente não oferecida à tributação”.

Consultando-se o sistema DIRF, obtém-se:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante	33.000.1670001-01	Nome empresarial	PETROLIO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário	2013	Número do recibo	45.48.06.63.38-35	Entrega	19/09/2019 20:23h Gerado: PGD
Situação	Acerta	Tipo	Retificadora	Processamento	21/09/2019 19:00h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada
CNPJ	01.827.4890001-32	Beneficiário	VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA	Código de receita	6190 - Agua, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços.
Rendimentos tributáveis		Mês		Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total				9.000,00	858,58

Nesse caso específico (código 6190), o valor do IRPJ retido (após a decomposição) corresponde a R\$ 432,00.

Nos demais casos abaixo (código 1708), esse valor corresponde somente ao IRPJ.

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante	45.732.3770001-73	Nome empresarial	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CEZILDEUS	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário	2013	Número do recibo	17.82.79.36.72-79	Entrega	08/05/2016 14:48h Gerado: PGD
Situação	Acerta	Tipo	Retificadora	Processamento	08/05/2016 22:27h Visualizou extrato: Não Declaração certificada
CNPJ	01.827.4890001-32	Beneficiário	VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA	Código de receita	1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica
Rendimentos tributáveis		Mês		Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total				1.757.618,58	26.364,23

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante	46.578.5140001-20	Nome empresarial	PREF MUN ESTANCIA BALNEARIA DE PERIPE	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário	2013	Número do recibo	23.05.05.97.00-44	Entrega	31/07/2014 11:07h Gerado: PGD
Situação	Acerta	Tipo	Retificadora	Processamento	02/05/2014 10:34h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada
CNPJ	01.827.4890001-32	Beneficiário	VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA	Código de receita	1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica
Rendimentos tributáveis		Mês		Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Total				6.061.322,02	44.539,49

Vê-se, pois, que as retenções não se deram no valor informado na DIPJ e Dcomp nem no código indicado. Portanto, os valores a serem considerados como efetivamente retidos são:

- CNPJ n.º 45.732.377/0001-73: R\$ 26.364,23;

- CNPJ n.º 46.578.514/0001-20: R\$ 44.539,49.

Demais disso, as receitas correspondentes às referidas retenções são:

- CNPJ n.º 33.000.167/0001-01: R\$ 9.000,00;

- CNPJ n.º 45.732.377/0001-73: R\$ 1.757.618,58;

- CNPJ n.º 46.578.514/0001-20: R\$ 6.061.322,02.

Na DIPJ/2014 (Ficha 07A), as receitas relativas às prestações de serviço declaradas totalizam R\$ 5.323.564,08:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014		Ano-calendário: 2013 ND: 0001562453	
CNPJ: 01.827.489/0001-32			
Ficha 07A - Demonstração do Resultado - Critérios em 31.12.2007 - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00		
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00		
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00		
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	73.581.524,28		
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	5.323.564,08		

Esse valor é o mesmo da soma daqueles declarados na ficha 57 como receitas de prestação de serviços:

0002. CNPJ Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Nome Empresarial: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	9.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	432,00
CSLL Retida na Fonte	90,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0003. CNPJ Fonte Pagadora: 45.732.377/0001-73	
Nome Empresarial: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	1.766.844,02
Imposto de Renda Retido na Fonte	26.502,68
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0004. CNPJ Fonte Pagadora: 46.578.514/0001-20	
Nome Empresarial: PREF MUN ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE	
Órgão Público: Sim	
Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó	
Rendimento Bruto/Receita	3.547.720,06
Imposto de Renda Retido na Fonte	53.215,85
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Contudo, como visto nos extratos das DIRFs apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras, fazendo-se a comparação obtém-se:

- CNPJ nº 33.000.167/0001-01 - Receita:
- na DIPJ: R\$ 9.000,00;
- na DIRF: R\$ 9.000,00;
- CNPJ nº 45.732.377/0001-73 - Receita:
- na DIPJ: R\$ 1.766.844,02;
- na DIRF: R\$ 1.757.618,58; - CNPJ nº 46.578.514/0001-20 - Receita:
- na DIPJ: R\$ 3.547.620,06;
- na DIRF: R\$ 6.061.322,02.

Conclui-se, pois, que o total das receitas relativas às prestações de serviços não foram declaradas em sua totalidade. Dessa forma, as retenções devem ser reconhecidas proporcionalmente às receitas declaradas, até o limite do declarado em DIRF ou na Dcomp, conforme abaixo:

- CNPJ nº 33.000.167/0001-01: R\$ 432,00;

- CNPJ n.º 45.732.377/0001-73: R\$ 26.364,23;

- CNPJ n.º 46.578.514/0001-20: R\$ 26.068,44.

Assim, o crédito que deve ser reconhecido, além daquele já concedido é: R\$ 52.864,67.

Conclusão.

Posto isso, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo um adicional de crédito no valor original de R\$ 52.864,67.

A unidade da RFB da circunscrição da contribuinte deverá proceder às compensações, até o limite do crédito reconhecido, observada a legislação pertinente.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-003.302 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.904670/2018-48